

AO ILMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM/PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2022 – PROC. LICIT. Nº 131/2022

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 15.3. do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Publis Informática e Sistemas Ltda.-EPP** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Publis Informática e Sistemas Ltda.-EPP**, que apresentou recurso desprovido de embasamento legal, na tentativa exclusiva e desesperada de retirar do certame licitante que cumpriu todos os requisitos editalícios.

O recurso ora impugnado é claramente protelatório e inadequado, uma vez **sequer existir legitimidade ante à expressa e literal renúncia ao direito recursal pela citada empresa por meio da declaração do Anexo IX – Termo de Renúncia**. Veja-se que a recorrente apresentou nos autos uma declaração (Anexo IX) acima expressamente afirmando que seu representante legal RENUNCIAVA “**ao seu direito em interpor recurso e a todos os meios cabíveis para a reagurmentação de qualquer razão, quanto à fase de habilitação da presente licitação**”.

Nestes termos, como se admitir o recebimento e provimento de um recurso onde a empresa já declarou sua renúncia formal a qualquer apresentação de contestação ao



resultado da habilitação? A peça recursal apresentada é totalmente ilegítima, carecendo a recorrente de legitimidade.

Como se não bastasse, a recorrente mente descaradamente ao afirmar ter apresentado em sua documentação de habilitação a declaração alternativa emitida pelo próprio licitante, disponibilizada pelo item 1.4.8.1. do ato convocatório, a qual substituiria o atestado de visita técnica.

Nesse ponto, **as alegações da recorrente beiram à má-fé** já que contesta de modo veemente que o edital que regula o presente certame não poderia exigir a visita técnica como obrigatória, apresentando uma série de decisões judiciais como se o recurso em referência se tratasse de uma tardia impugnação ao ato convocatório.

Nobres Julgadores, ainda que totalmente inadequada e intempestiva qualquer reclamação acerca das cláusulas editalícias neste momento, **é de se registrar que em momento algum o instrumento convocatório estabeleceu a obrigatoriedade da realização de visita técnica como condição de habilitação**, uma vez que, como se sabe, o item 1.4.8.1. admitia a possibilidade do próprio licitante suprir tal visita bastando a ele declarar conhecer o local e suas condições.

Como se não bastasse, nem mesmo a declaração prevista no item 1.4.8.1. foi apresentada pela recorrente, tanto é que ela, quando questionada a respeito, sequer apontou na sessão pública tê-la apresentado em sua documentação de habilitação. Na verdade, o documento não foi mesmo apresentado, seja o atestado de visita, seja a declaração constante do item 1.4.8.1. como alternativa.

A recorrente despreza a inteligência desses Julgadores ao afirmar que a declaração do Anexo VII seria a mesma declaração exigida pelo item 1.4.8.1. do edital. No entanto, tal premissa, assim como todo o recurso por ela apresentado, esconde a verdade. Basta observar que **a declaração do Anexo VII é exigida no item 1.4.5. alínea "b" do edital, ou seja, se trata de outro documento de habilitação** e, por óbvio, em nada se



relacionando ao documento demandado pelo item 1.4.8.1., até porque não faria sentido se requisitar a mesma exigência por duas vezes para fins de habilitação.

Desse modo, sendo evidente que as argumentações da recorrente se fundam em premissas sem lastro ou respaldo legal, ora aventando a hipótese absurda de divulgação incorreta do aviso de licitação (o que não consegue demonstrar), ora alegando supostamente já conhecer a estrutura tecnológica do município, o que pretensamente a dispensaria da apresentação do atestado de visita técnica ou da declaração prevista no item 1.4.8.1.

Com efeito, Nobres Julgadores, modificar um julgamento proferido de forma coerente e que se fundou nas regras do edital, apenas para atender a um pedido de uma empresa privada que não atendeu às regras estabelecidas e que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório **já que, inclusive RENUNCIOU expressamente ao direito recursal mediante declaração anexada a sua documentação**, se revelaria em uma agressão à legalidade da licitação.

Por tudo isso, constata-se que a argumentação recursal é frágil e inconsistente. Ao contrário do que afirma a recorrente, é o julgamento realizado não merece qualquer ressalva, uma vez que se encontra pautado estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações apresentadas.

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre demonstrar a seguir, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência dos argumentos apresentados.

II -DO RECURSO DA LICITANTE PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

A Recorrente tenta induzir esse i. Pregoeiro a erro, apontando que as graves falhas por ela cometida poderiam ter sido flexibilizadas uma vez já ter supostamente visitado os locais



dessa municipalidade o que, supostamente, a dispensaria de cumprir com as regras estabelecidas à fase de habilitação do presente certame.

Contudo, salta aos olhos que a ausência de documento exigido no edital constatada na documentação de habilitação da recorrente não é mera formalidade, até porque expressamente confronta condição obrigatória do edital, ou seja, não poderia ser simplesmente tolerada, sob risco de afronta à legislação e desrespeito aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Recorrente simplesmente não observou as mínimas disposições do edital, sendo certo terem sido elas divulgadas a todos os participantes com antecedência e, diga-se: não impugnadas. Veja-se que nem mesmo a Recorrente desmente em suas razões o fato de que realmente não apresentou o atestado de vista técnica (item 1.4.8.). limitando-se a afirmar que supostamente teria juntado a declaração alternativamente permitida pelo item 1.4.8.1. como forma de suprir a realização das visitas técnicas. Contudo, como já salientado, TAL DECLARAÇÃO NÃO CONSTA da documentação por ela apresentada no certame.

Conforme, já antecipado, a declaração do Anexo VII, alegada pela recorrente, não corresponde ao documento previsto no item 1.4.8.1. do edital a ser apresentado pelo licitante como comprovante que supriria a visita técnica. A **declaração do Anexo VII é, sim, exigida no item 1.4.5. alínea “b” do edital como requisito de habilitação diverso, sendo certo que a declaração não apresentada e que causou sua inabilitação diz respeito ao exigido pelo item 1.4.8.1.** Cumpre transcrever as duas exigências para facilitar a visualização por esses i. Julgadores:

1.4.5. - Declaração contendo afirmação de:

(...)

b) Declaração de Responsabilidade que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, sob as penas da Lei (**ANEXO VII**);

(...)

14.8. VISITA TÉCNICA DEVERÁ SER AGENDADA, junto à Setor de Licitação, através do telefone (43) 3468-1123 e serão realizadas até 48 horas

antes da abertura dos envelopes, para que a proponente visite os locais, e tome conhecimento de todas as suas interferências e dificuldades que poderão implicar na sua execução bem como complexidade da conversão de dados, treinamento e capacitação dos servidores municipais.

1.4.8.1. A VISITA TÉCNICA PODERÁ SER SUBSTITUÍDA POR DECLARAÇÃO EMITIDO PELO PRÓPRIO PROPONENTE ASSUMINDO E COMPROVANDO O TOTAL ATENDIMENTO PREVISTO EM EDITAL.

Mais claro impossível. Dois documentos, duas exigências situadas em locais distintos no edital e, portanto, não podem ser simplesmente desconsiderados como quer a recorrente.

Cabe ao licitante atenção no momento de preparação de sua documentação e proposta, inclusive, sendo necessária a leitura das disposições do edital e de suas exigências. Todavia, ao verificar sua falha, a recorrente estranhamente passa a atacar às regras disciplinadas pelo ato convocatório as quais, inclusive, se encontrava vinculada e submetida.

De modo desrespeitoso se contrapõe à exigência de visita técnica tal como se de fato o edital a tivesse exigido como requisito obrigatório, O QUE NÃO É VERDADE, já que, como visto, o item 1.4.8.1. previa a possibilidade de apresentação de uma declaração do próprio licitante para suprir tal visita. E isso sem falar que a recorrente não impugnou a citada regra editalícia, acatando todas as disposições pertinentes à licitação em comento.

Oportuno verificar a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca de empresas que, tal como a recorrente, apresentam contestações ao edital após verificarem sua derrota na disputa licitatória:

“A EMPRESA OBEDECEU ÀS REGRAS DO EDITAL, PARTICIPOU DO CERTAME E SÓ DEPOIS DE ABERTAS AS PROPOSTAS, QUANDO TOMOU CIÊNCIA DE QUE SE CLASSIFICARA EM TERCEIRO LUGAR, É QUE RESOLVEU IMPUGNÁ-LAS.

HÁ PRECEDENTES NESTA TURMA NO SENTIDO DE QUE A PARTE, SE NÃO IMPUGNOU AS REGRAS DO EDITAL E CONCORREU NO CERTAME, NÃO PODE MAIS FAZÊ-LO DEPOIS DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. [...]

ENTENDO QUE NÃO SE PODE FUGIR ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, POR SEREM ELAS A LEI QUE REGE A LICITAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL DEIXAR EM ABERTO, INDEFINIDAMENTE, O PRAZO PARA QUE OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO EXERCAM O DIREITO DE IMPUGNAR AS REGRAS ALI ESTABELECIDAS. [...] FOI O QUE OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O QUE ENSEJA A CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TJ/SP". (STJ) PROCESSO: RESP 402.826

Ademais, ao deixar de impugnar o edital, a licitante aceitou as condições editalícias, não podendo, depois de ter sido perdedora do certame, suscitar algo que deveria ter insurgido. O autor Marçal Justen Filho traz a seguinte lição:

“Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. SOMAM-SE AS DUAS CONDUAS DISTINTAS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO (ATUAÇÃO OMISSIVA) E PARTICIPAÇÃO DO CERTAME (ATUAÇÃO ATIVA), PERMITINDO-SE EXTRAIR-SE A INFERÊNCIA DE QUE O SUJEITO MANIFESTARA SUA CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E A RENÚNCIA A DISCORDÂNCIAS. Assim, a renúncia é ato de disposição de direito subjetivo individual, mas não afeta os valores protegidos pelo Direito. LOGO A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ACOMPANHADO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME) CONFIGURA RENÚNCIA A DIREITO SUBJETIVO E IMPEDE QUE O SUJEITO INVOQUE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA CORRESPONDENTE. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. São Paulo: Dialética, p. 405).

Em suma, fica evidenciado que as alegações da Recorrente se tratam do já conhecido “choro de perdedor”, onde, sem ter como contestar sua inabilitação, busca-se desmerecer o edital e desprezar suas cláusulas. No mesmo sentido pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em duas decisões sobre o tema:

“4. A IMPETRANTE, OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5. IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA

LICITAÇÃO. (RESP Nº 402.711/SP, REL. MIN JOSÉ DELGADO, J. EM 11.06.2002)

II – SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDÊ-LAS INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T., REL. MIN. LAURITA VAZ, J. EM 27.11.2001, DJ DE 18.02.2002).” (GRIFOU-SE)

Muito menos se alegue que a irregularidade ora apontada deve ser ignorada em função do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, pois: 1) o edital é lei interna da licitação, sendo suas regras previamente divulgadas e iguais para todos; 2) se o licitante discordava de suas cláusulas deveria ter impugnado o edital no prazo legal permitido em lei; e 3) o menor preço não opera isoladamente e não pode seduzir a Administração Pública a ponto de fazê-la ignorar quesitos importantes do edital (do contrário, basta que daqui em diante o licitante apresente o menor preço não importando mais as regras estabelecidas no edital); 4) não há qualquer prejuízo a essa Administração quanto à competitividade já que a fase de lances ocorreu e houve acirrada competição entre os licitantes.

O interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram. Sobre a aplicação do Princípio da Igualdade na fase de habilitação, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“[...] TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

O interesse público deve ser realmente considerado, porém, deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a

¹ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. ps.44/45.



seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública e o procedimento licitatório.

A licitante inabilitada alega agora que seus erros teriam sido formais, porém, é fato incontroverso que deixou de incluir o documento exigido no item 1.4.8. ou item 1.4.8.1. A alegação de que o Anexo VII supriria tal documento não juntado, como visto, não tem qualquer cabimento já que tal anexo era documento relativo à exigência do item 1.4.5. “b”.

Em suma, a inabilitação proferida foi mais que justa no caso em apreço até porque o descumprimento ao edital foi considerável. O zelo na montagem da documentação e proposta é algo que precisa ser observado por aqueles que participam de licitações públicas.

A recorrente, ao contrário do que afirma, deteve vários dias para organizar sua documentação e evitar equívocos que pudessem comprometer sua participação. Assim, se descumpriu a requisitos obrigatórios do edital deverá ser sumariamente inabilitada, independentemente de eventual oferta vantajosa. Não há espaço a favoritismos ou benefícios a qualquer concorrente. Todos disputam em igualdade de condições e o julgador deve ser imparcial, cumprindo o que a lei e o edital determinam.

Ademais, não se tratam tais falhas cometidas de erros passíveis de serem supridos via diligência, até porque isso contrariaria ao disposto no Parágrafo Terceiro do artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

“§ 3º do Artigo 43 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”

A legislação supra é clara ao proibir expressamente a inclusão de documento e informação que deveria constar originariamente da proposta/documentação. A diligência prevista em norma serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo e NÃO para se



acrescentar INFORMAÇÃO ou incluir DOCUMENTO, como equivocadamente deseja a Recorrente.

Nesse sentido é também o entendimento da mais consagrada doutrina, aqui manifestada na voz do renomado autor Marçal Justen Filho²:

“[...] INEXISTIRÁ A POSSIBILIDADE DE SUPRIR DEFEITOS IMPUTÁVEIS AOS LICITANTES. [...]. NESSE SENTIDO, HÁ DECISÃO ONDE SE LÊ: “...REABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES, APÓS A DECISÃO INABILITADORA NÃO RECORRIDA – INADMISSIBILIDADE – ATUAÇÃO VINCULADA DA COMISSÃO JULGADORA, À QUAL NÃO É DADO ALTERAR CRITÉRIOS QUANDO DA FASE DE HABILITAÇÃO – OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS DEMAIS PARTICIPANTES DE EXIGIR A APLICAÇÃO GERAL DA NORMA...” (RT 644/69)

Note-se que a legislação supra é clara ao proibir expressamente a inclusão de documento e informação que deveria constar originariamente da proposta/documentação. Desse modo, a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo e **NÃO para se acrescentar INFORMAÇÃO ou incluir DOCUMENTO, como no caso da Recorrente que precisou anexar a cópia da carteira de trabalho para comprovar o vínculo empregatício do profissional por ela citado.**

Segundo o Tribunal de Contas da União:

“Decisão 1159/2002 - Plenário

Ementa - Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades no âmbito de Furnas Centrais Elétricas S.A. **Concorrência. Julgamento e classificação das propostas dos concorrentes com transgressões à Lei de Licitação.** Autorização para alteração de proposta técnica. Desclassificação de proposta em razão de falha formal. Não aceitação de atestados em situação regular. Subjetividade das decisões proferidas por Furnas. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

²Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Dialética. 2008. São Paulo. p. 398.



“[...] Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta”, corolário do princípio da igualdade. IMPÕE-SE, ASSIM, AOS LICITANTES CUIDADO REDOBRADO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, UMA VEZ QUE NÃO PODERÃO ADICIONAR DOCUMENTOS NEM ADITAR PROPOSTA E OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PREVIAMENTE PELO EDITAL.”

A ausência de documentos a serem apresentados nos termos exigidos pela alínea “b”, item 2.1.3.2, do edital, não constitui simples falha formal e sim substancial, visto serem tais documentos essenciais para aferição da capacidade técnica das licitantes. Aliás, a correção de falhas meramente formais caracteriza-se por ratificar a mesma situação jurídica anteriormente constituída. **NO CASO SOB EXAME, O QUE DEFENDE A SIGNATÁRIA DA REPRESENTAÇÃO É QUE SEJA RECONHECIDO COMO FALHA FORMAL A SUBSTITUIÇÃO DE UM DOCUMENTO INVÁLIDO QUE A DESCLASSIFICARIA, POR NÃO COMPROVAR A SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POR UM OUTRO EM QUE ESSA SITUAÇÃO SE INVERTERIA COMPLETAMENTE.**” (TCU, Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002. UBIRATAN AGUIAR - Ministro-Relator - Publicação - Dou 13/09/2002).

Diante disso, não há como conceber a habilitação de uma empresa que não atendeu disposição expressa do instrumento convocatório. Agir de outra forma seria prestigiar a desobediência ao Princípio da Igualdade entre os licitantes, na medida em que as regras devem ser as mesmas para todos, sem distinção.

Sobre tal assunto, Marçal Justen Filho³ assim comentou:

“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.”

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. São Paulo. 2000. p.433.



O edital foi bem claro ao dispor que o licitante deveria atender às condições mínimas exigidas para fins de habilitação, ou seja, não havia exceções para um ou outro licitante. Enfim, a regra valia para todos em obediência aos Princípios da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade. Ademais, inexistia na lei de licitações qualquer regra ou dispositivo que permita ao agente público simplesmente ignorar cláusula expressa do edital. Vale ressaltar a lição do mestre Diógenes Gasparini⁴:

“(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO.”

Sobre a alegação de exclusão da Recorrente teria sido bastante rigorosa quanto ao descumprimento ao edital, constata-se que os argumentos utilizados são completamente improcedentes. Obviamente esse órgão, obedecendo ao artigo 44 da Lei nº 8.666/93 e seu Parágrafo Primeiro, estabeleceu critérios de julgamento objetivos, não impondo aos licitantes critérios sigilosos ou desconhecidos. Assim, o julgamento em questão apenas se pautou no citado dispositivo legal:

“Art. 44. NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL OU CONVITE, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Desse modo, caso os argumentos da Recorrente (sem qualquer embasamento legal) fossem realmente válidos, a avaliação da proposta e de seus requisitos seria desnecessária, pois se o interesse da licitação é somente a obtenção de propostas estaria proibida a exclusão de licitantes. Isso é um absurdo! A avaliação dos requisitos exigidos no edital para as propostas dos licitantes é de extrema importância e o julgamento de acordo com os requisitos do Edital apenas comprova a idoneidade e a probidade dos agentes administrativos dessa entidade.

⁴ 19-DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.



É esse o entendimento majoritário da jurisprudência, ao contrário do que a Recorrente afirma, sem, contudo, comprovar:

“Administrativo e processual civil – Licitação – Descumprimento de Cláusula Editalícia – Mandado de Segurança – Inexistência de Direito Líquido e Certo e Dano Irreparável.

I – Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame.

II – Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança. (STJ – MS 4222, 30/11/1995, Impetrante: Indústrias Reunidas Oca S/A, Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Waldemar Zveiter).” (grifos nossos)

“Contrato Administrativo. Licitação. Critério do Menor Preço. Julgamento das Propostas. Descumprimento de Cláusula do Edital. Desclassificação de Concorrente.

I – O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, §1º, I idem)

II – Se o licitante, ao apresentar oferta, descumpra cláusula expressa do edital, impõe-se-lhe a desclassificação, não agindo a Administração, ao retirá-lo do certame, em desconformidade com a lei (art. 48, I idem) (TRF 1ª r., Ap. em MS 96.01.45810-7/DF, Apelante: Braseg – Serviços Gerais Ltda; Apelada: Sublime Serviços Gerais Ltda. Relator: Juiz Olindo Menezes).” (grifos nossos)

A aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em uma licitação, o edital se torna **lei interna**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Ademais, a **JUSTIFICATIVA DE SE OBTER A SUPOSTA MENOR PROPOSTA NÃO PODE DESPREZAR AQUILO QUE A LEI E O ATO CONVOCATÓRIO**

DETERMINAM. O interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram.

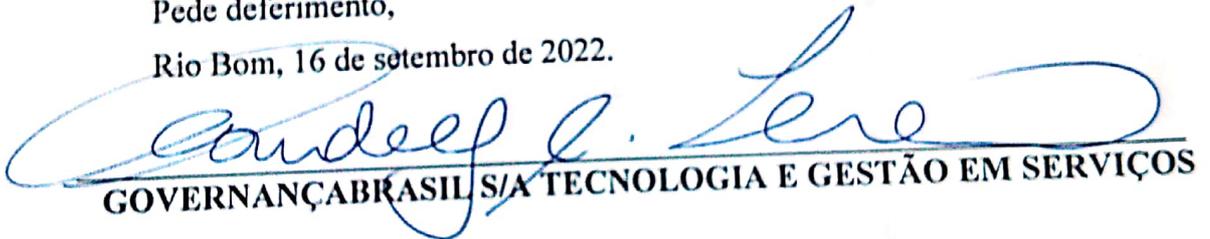
De outro lado, a alegação de que o objetivo da licitação é competitividade e não eliminar licitantes mostra-se frágil e sem sustentação jurídica, uma vez que o objetivo da licitação é, na verdade, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, atendidos os requisitos do edital.** As fases da licitação existem e possuem função de escoimar do processo as empresas inaptas a contratar o objeto licitado, razão pela qual não existem motivos concretos que possam ensejar a reforma do julgamento realizado.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, requer seja mantido o julgamento exarado. **INDEFERINDO-SE integralmente o recurso administrativo apresentado pela empresa Publis Informática e Sistemas Ltda.-EPP.**

Pede deferimento,

Rio Bom, 16 de setembro de 2022.


GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS